

PORTARIA PGR/MPF Nº 819, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Alterada pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022 Alterada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022

Disciplina a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 49 incisos XX, XXII e XXIII da <u>Lei</u> <u>Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993</u>;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República, artigo 129, § 2°; e o artigo 33, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a <u>Emenda Constitucional nº 95</u> limitou por 20 (vinte) anos os gastos públicos e impôs, consequentemente, a revisão da dispersão territorial do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição de Oficios no Ministério Público Federal para melhor atendimento de suas funções constitucionais em bases equitativas de repartição de tarefas entre os seus membros;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos com a adoção de processos judiciais eletrônicos pela Justiça Federal e de procedimentos administrativos eletrônicos pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de acesso a feitos judiciais e ministeriais, a qualquer tempo e em qualquer lugar, independentemente da repartição territorial da jurisdição;

CONSIDERANDO a difusão das ferramentas de comunicação presencial, em tempo real, em espaços virtuais independentemente da localização territorial dos interlocutores;

CONSIDERANDO que a nova realidade vivenciada a partir da pandemia de COVID-19 demonstrou que a atividade do Ministério Público pode ser prestada por meios tecnológicos com eficiência, qualidade e efetividade;

CONSIDERANDO que após a experiência da pandemia deverá haver um novo arranjo no funcionamento das organizações e na dinâmica das relações sociais, com a adoção de práticas protetivas e de maior valorização do direito à saúde;

## **RESOLVE:**

- Art. 1º O membro do Ministério Público Federal interessado em obter autorização para residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular deve apresentar ao Procurador-Geral da República requerimento fundamentado em razão relevante e comprovar que, de sua residência, possui todos os meios para prontamente atender situações emergenciais, urgentes e necessárias decorrentes de suas funções tão logo essas acorram, física ou eletronicamente, à sede de seu Ofício.
- "Art. 1°-A É obrigatória a residência do membro do Ministério Público Federal na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.
- § 1º Para os fins desta Portaria, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na localidade da sede do oficio comum de que seja titular, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.
- § 2º A obrigatoriedade constitucional da residência na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público Federal que atuam na 1ª e 2ª instâncias e nos tribunais superiores.
- § 3º Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência, pelo membro, em município que pertença à mesma região metropolitana ou aglomeração urbana onde está localizada a sede da procuradoria.
- § 4º Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência, pelo membro que atua perante tribunal regional federal ou tribunal superior, em qualquer localidade situada na área de jurisdição do respectivo tribunal.
- § 5º A atuação perante as turmas descentralizadas dos tribunais regionais federais caberá prioritariamente aos procuradores regionais da República que residirem no respectivo Estado, a critério da Procuradoria Regional da República a que estiverem vinculados, respeitada a competência do Conselho Superior, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
- § 6º O disposto nos §§ 3º e 4º fica condicionado ao compromisso de comparecimento periódico à sede da respectiva procuradoria, bem como a todos os atos que exijam presença física, como a participação em sessões e o atendimento a advogados e partes.

- § 7º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o deslocamento do membro até a sede da respectiva procuradoria ou dos juízos, tribunais ou turmas descentralizadas perante os quais atue não acarretará custo para a Administração, ressalvado o disposto na Portaria PGR/MPF nº 465, de 15 de junho de 2022." (Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022).
- Art. 2º Ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República pode autorizar Membro do Ministério Público Federal a residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional, reconhecendo a relevância do fundamento e a sua comprovação.
- § 1º A autorização somente pode ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e sua concessão deve ser comunicada a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.
- § 2º A autorização não implica o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias decorrentes de deslocamento.
- § 3º A autorização e sua revogação devem ser comunicadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para fins de avaliação da ausência de prejuízo ao serviço e acompanhamento por relatório detalhado das atividades e do cumprimento integral de funções e atribuições.
- § 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal deve manter o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público Federal autorizados a residir fora da localidade em que sediado o Ofício de que sejam titulares e publicar no Portal da Transparência os seus nomes, bem como as formas de pronto contato e horário de atendimento ao público.
  - § 5° Consideram-se fundamentos relevantes entre outros:
- a) superveniente necessidade imperiosa de tratamento da própria saúde, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, cumulada com deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade da sede do Ofício de que é titular o membro ou nas suas proximidades, segundo parecer de junta médica oficial.
- b) impedimentos graves de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

- c) gestação, própria ou do cônjuge, quando houver deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular o membro ou nas suas proximidades, segundo parecer de junta médica ofícial.
  - d) lactação ou adoção, por período de até seis meses.
- d) gestação, a partir do terceiro trimestre; (Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022)
- e) preservação da segurança pessoal, ou de sua família, em decorrência de consistentes e coetâneas ameaças sofridas;
- e) amamentação, por período de até seis meses, contados do término da licença-maternidade, inclusive por adoção, limitada esta última aos 24 meses da criança; (Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022)
  - f) processo de extinção ou fusão de unidade do Ministério Público Federal.
- f) maternidade, inclusive por adoção, a partir do término do período estabelecido na alínea "e", até os vinte e quatro meses da criança, mediante comparecimento periódico à sede do oficio titularizado, de acordo com plano de trabalho apresentado e subscrito pela chefia da unidade, sem prejuízo do comparecimento sempre que for necessária a presença do membro para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Portaria PGR/MPF n° 483, de 4 de agosto de 2022)
  - g) processo de criação de nova unidade do Ministério Público Federal.
- g) preservação da segurança pessoal, ou de sua família, em decorrência de consistentes e coetâneas ameaças sofridas; (Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022)
- h) residência a menos de noventa minutos de tempo necessário para deslocamento terrestre ou aquaviário até a sede do Oficio de que é titular.
- h) processo de extinção ou fusão de unidade do Ministério Público Federal; (Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022)
- i) residência e sede do Oficio dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana, região integrada de desenvolvimento ou região geográfica imediata, nos termos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- i) processo de criação de nova unidade do Ministério Público Federal; (Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022)
- j) residência a menos de noventa minutos de tempo necessário para deslocamento terrestre ou aquaviário até a sede do Oficio de que é titular; (Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022)

k) residência e sede do Oficio dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana, região integrada de desenvolvimento ou região geográfica imediata, nos termos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022) (Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022).

§ 6º O disposto nas alíneas "e" e "f" do § 5º aplica-se às hipóteses de paternidade monoparental e homoafetiva. (Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 483, de 4 de agosto de 2022)

Art. 3º O membro do Ministério Público Federal que obtiver a autorização deve reservar horário fixo diário durante o expediente forense para atendimento a advogados e cidadãos que se dirijam à sede do Ofício de que seja titular.

Art. 4º A autorização é de caráter precário podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional.

Parágrafo único. O membro deverá comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer modificação na situação fática que ensejou a autorização.

Art. 5º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público Federal tem o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na localidade onde sediada a unidade em que esteja lotado.

Art. 6º O membro do Ministério Público que não preencher os requisitos definidos nesta normativa deve fixar residência na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 17 set. 2020. Caderno Administrativo, p. 2.